



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho

PROCESSO: TC-002829/026/08

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARUERI - IPRESB

SEDE: BARUERI

RESPONSÁVEL: WEBER SERAGINI

ASSUNTO: CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2008

ADVOGADOS: CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES - OAB/SP Nº
110.663 E OUTROS.

Vistos.

As contas em exame foram auditadas pela 10ª Diretoria de Fiscalização, cujos resultados encontram-se no relatório de fls. 24/44.

Concluiu a equipe de fiscalização pela existência das seguintes falhas:

1. Permissão de ingresso no Regime de Previdência Pública dos Servidores, de funcionários estáveis, por força do artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
2. Saldo Patrimonial negativo, em razão do lançamento das provisões matemáticas;
3. Termo contratual sem identificação da classificação programática e categoria econômica que correrá a despesa;
4. Déficit atuarial de R\$ 23.520.183,03;
5. Não implementação das recomendações constantes do relatório atuarial, do exercício anterior;
6. Houve perda financeira, em alguns meses, nos investimentos de renda variável.

Em virtude regular notificação (fl. 47), o responsável apresentou as devidas justificativas (fls. 51/60), acompanhadas da documentação pertinente (fls. 61/86), do qual se extraem os seguintes pontos:

- A regularidade na inscrição no Instituto de Previdência dos servidores estáveis, visto que seus empregos públicos foram convertidos em cargos efetivos, por força da Lei Complementar Municipal nº 170/2006;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho

- O déficit patrimonial é técnico e não real;
- Houve ausência de informação no ajuste firmado, esclarecendo, entretanto, que a classificação econômica e programática constou do certame licitatório;
- As recomendações do atuarial não foram implantadas porque, no exercício em análise, já haviam sido elevadas as contribuições, em índice muito próximo aos propostos;
- As perdas em algumas aplicações decorreram da crise mundial, que afetaram a Bolsa de Valores; entretanto, não se consumou o prejuízo, uma vez que foram mantidas as cotas nos fundos, com significativa recuperação dos valores no exercício corrente.

Assessoria Técnica e sua Chefia posicionaram-se pela regularidade, nos termos do inciso I, do artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

É o relatório.

DECIDO.

Acolho as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos desta Corte.

O Instituto adotou medidas corretivas e apresentou justificativas que afastam as impugnações ofertadas.

A diferença do índice total de arrecadação praticado pelo Instituto, e o recomendado pelo Relatório Atuarial, elaborado no encerramento do exercício de 2008, é de apenas 0,14 ponto percentual, o que é perfeitamente aceitável.

Merece anotação, em prol da gestão em análise, a manutenção das despesas administrativas (0,96%) abaixo do limite legal (2%), a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária e o superávit financeiro da ordem de R\$ 76.878.349,38 (setenta e seis milhões oitocentos e setenta e oito mil trezentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos) elevou-se, em relação ao saldo do exercício anterior em 99,06%¹.

¹ Saldo financeiro no encerramento do exercício de 2007 - R\$ 38.621.365,91 (trinta e oito milhões seiscentos e vinte e um mil trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho

Desta forma, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, **JULGO REGULARES** as Contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARUERI - IPRESB**, referentes ao exercício de **2008**, ressalvados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação para que evite a repetição das falhas relatadas.

Publique-se a sentença.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópia dos autos.

Após, arquivem-se.

G.C., em 02 de dezembro de 2010.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

RR/BSS.